



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004775/2022-02

**Procedência:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Interessado:** Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

**Número:** 080/2022

**Data:** 23 de junho de 2022.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 42.595/2002 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

## NOTA JURÍDICA

### Relatório

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio, conforme memorando 50 (48101735).

2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

*“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”*

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data: Ofício CBH Santo Antônio nº 09/2022 (48101359); Minuta de Regimento Interno (48101375); Deliberação Normativa CERH 69/21 (48101446); Regimento Interno Atual (48101476); Nota Técnica 29 (48101502); e memorando 50 (48101735).

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*

7. É o relatório, no que interessa.

## **Fundamentos**

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, normativas e consultivas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

*Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:*

*I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;*

*II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.*

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

*Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo*

*considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.*

13. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

14. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

15. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

*Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:*

*I – a área total da bacia hidrográfica;*

*II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;*

*III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.*

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado.** (grifos nosso)*

16. O CBH do Rio Santo Antônio foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 42.595/2002, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

*Art. 3º - O Comitê será composto por:*

*I - até 18 (dezoito) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram as Bacias Hidrográficas;*

*II - até 18 (dezoito) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.*

*§1º - Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.*

*§2º - O Comitê poderá ser dirigido, além de um Presidente e um Secretário, por um vice-presidente e um 2º Secretário, eleitos dentre seus membros.*

*§3º - O regimento interno disporá sobre o número de representantes de cada setor mencionado neste artigo e o critério para sua indicação.*

17. O decreto que instituiu o CBH do Rio Santo Antônio dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º), estabeleceu que o quórum de suas deliberações será definido no regimento interno (art. 6º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 42.595/02, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

## Da Minuta.

18. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

19. Pois bem. Em seu **artigo 3º, caput**, deverá ser modificada a redação, visando dar maior coesão ao texto. Para tanto, sugerimos: **(Recomendação 01)**

*Art. 3º O Comitê é órgão colegiado, de Estado, instituído por Decreto pelo Governador, com competências deliberativas, normativas e consultivas, com atuação na área territorial compreendida pela Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio/MG.*

20. No que diz respeito a escolha da sede, bem como a criação de escritórios regionais (art. 3º, §3º), todos aprovados pelo plenário, entendemos que o comitê possui a prerrogativa de estabelecer a necessidade de unidades descentralizadas (escritórios) para uma melhor gestão e alcance de suas atribuições, tratando-se de um ato discricionário do plenário, que deverá avaliar a real imprescindibilidade de criação destes escritórios, no momento oportuno.

21. No **artigo 4º, inciso IX**, a menção as prioridades de uso não confrontam com a legislação de recursos hídricos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199/99 c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.433/97.

22. Ainda com relação ao **artigo 4º, §3º**, o mesmo está de acordo com as diretrizes estabelecidas para a aplicação dos recursos da cobrança, conforme dispõe o artigo 24, inciso III c/c artigo 28, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199/99.

23. No **artigo 6º** houve a definição do número de membros que compõem o CBH. Neste aspecto, não vislumbramos óbice legal pois o Decreto nº 42.595/02 (que instituiu o CBH) menciona que o comitê poderá ter até 18 (dezoito) membros divididos nos segmentos poder público (estadual e municípios), usuários e sociedade civil. Logo, a redação do decreto permite a flexibilização no número de vagas por segmento, desde que observada a representação paritária.

24. No entanto, no **inciso III** (art. 6º) a redação deverá ser alterada, pois de acordo com o Decreto nº 42.595/02, em seu artigo 5º, inciso III, os representantes dos usuários serão indicados pelos dirigentes das respectivas organizações. **(Ressalva 01)**

25. Lado outro, o **inciso IV** (art. 6º), deverá dispor a forma de indicação dos membros da sociedade civil, da mesma maneira que o fez para os demais segmentos dentro do dispositivo. **(Ressalva 02)**

26. O mesmo dispositivo acrescentou o §3º onde estabelece regra de convocação do membro suplente. Em que pese não haver óbice legal, entendemos que o referido parágrafo deveria ser inserido na seção pertinente às reuniões do CBH. **(Recomendação 02)**

27. No **parágrafo 5º, inciso IV**, deve ser incluída a expressão “ou outras formas de geração de energia”, tendo em vista que as hidrelétricas não são consideradas fonte única de geração de energia. **(Ressalva 03)**

28. No que se refere ao **artigo 8º, §2º**, deverá ser substituída a expressão Deliberação Normativa por Regimento Interno. Neste aspecto, recomendamos ao CBH que efetive uma revisão geral no texto com o intuito de corrigir a expressão, onde necessário (a exemplo do art. 31). **(Recomendação 03)**

29. Quanto às competências dos conselheiros (**art. 10**), recomendamos que seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a DN citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. **(Recomendação 04)**

(...) IV - *requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH n.º 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;*

30. Pertinente à questão de ordem (**art. 11**), os parágrafos acrescentados ainda que não constem da DN CERH nº 69/21 são relacionados a forma como será conduzido o assunto dentro do CBH. Sendo assim, não vislumbramos óbice para sua manutenção, por não nos parece conflitantes com os princípios administrativos.

31. Quanto ao **artigo 18, inciso V**, deverá ser acrescentada a expressão “quando necessário” ao final do texto, evitando-se contradição ao que foi exposto no artigo 11, §4º: “A questão de ordem formulada na sessão plenária será resolvida, por seu Presidente, ouvindo a plenária, se for o caso.” Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação: **(Ressalva 04)**

*“V. deliberar sobre questões de ordem dos conselheiros, quando necessário;”*

32. No **artigo 22, §2º**, recomendamos inserir a mesma redação da DN 69/21 deixando o texto mais coerente, uma vez que é possível inverter os pontos de pauta a serem deliberados. **(Recomendação 05)**

33. Já no **artigo 25** as atas são redigidas de forma sucinta com o intuito de destacar as colocações mais relevantes em relação ao assunto que foi discutido, bem como os apontamentos solicitados pelos conselheiros que requerem que constem da ata. Logo, entendemos que a retirada do termo “sucinta” pode sugerir a ideia de que as atas devem ser registradas na íntegra, o que muitas vezes se torna inviável. **(Recomendação 06)**

34. Pertinente à composição da diretoria (art. 26), ainda que o decreto de instituição do CBH tenha previsto a figura do 2º secretário, não configura nenhuma ilegalidade a alteração da terminologia para secretário adjunto.

35. No **artigo 26, inciso VII**, as decisões tomadas “*ad referendum*” do plenário devem ser colocadas em votação na primeira reunião subsequente, a fim de garantir segurança jurídica aos trabalhos realizados pelo CBH. Para tanto, deve o Regimento seguir a redação disposta na DN 69/21 que é expressa nesse sentido. **(Ressalva 05)**

36. No que diz respeito ao **artigo 41**, quaisquer aprovações que se der por “*ad referendum*” da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria DN 69/21 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto. **(Ressalva 06)**

37. Noutro giro, ainda que o Regimento Interno tenha disposto das cláusulas pertinentes à revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo, o fez de forma conjunta em um único artigo. Para tanto, tais cláusulas deverão ser inseridas em dispositivos distintos, conforme a técnica legislativa, inclusive indicando de forma expressa os normativos revogados. **(Ressalva 07)**

38. Ainda com relação ao fecho da norma, entendemos que deverá ser alterado o termo “publicação” por aprovação, tendo em vista que as deliberações normativas dos CBHs não são passíveis de publicação no Diário Oficial do Estado, não obstante o comitê deva disponibilizá-la em sua página oficial para conhecimento do público em geral. **(Ressalva 08)**

*Art. 42 - Fica revogada a Deliberação Normativa do Comitê do Rio Santo Antônio nº 37, de 11 de junho de 2019.*

Art. 43 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

39. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. Ademais, deverá ser verificado o uso da terminologia Regimento Interno no lugar de Deliberação Normativa. **(Recomendação 07)**

## Conclusão

40. Pelo exposto, **desde que superadas as ressalvas apontadas** entendemos pela legalidade das alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH do Rio Santo Antônio, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**

**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica**

**MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 24/06/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48515575** e o código CRC **8BC232B7**.